



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.723165/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.529 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AGRAVAMENTO DA MULTA. DOLO OU FRAUDE.

Ausência de constatação pela Fiscalização que a empresa tenha agido com dolo e/ou fraude, inaplicável o agravamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade de votos em dar-lhe provimento parcial para afastar o agravamento da multa que teve fundamento no artigo 290, inciso II, do Decreto 3.048/99.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 388/402, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 289319, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Contribuições Previdenciárias do período de apuração compreendido entre 01/01/2008 a 31/12/2008.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DA AUTUAÇÃO

1. O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, é constituído pelos Autos de Infração a seguir descritos:

- AIOA DEBCAD nº 51.009.192-0: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso I da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, c/c artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, código de fundamento legal (CFL) 30, no montante de R\$ 10.304,28 (dez mil e trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos);
- AIOA DEBCAD nº 51.009.193-8: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, c/c artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, código de fundamento legal (CFL) 34, no montante de R\$ 103.041,48 (cento e três mil e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos);
- AIOA DEBCAD nº 51.003.569-8: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso III e parágrafo 11 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, com a redação da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, c/c o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, código de fundamento legal (CFL) 35, no montante de R\$ 85.867,90 (oitenta e cinco mil e oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos);

1.1. O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 99 a 116, (e 121/137), comum aos três Autos de Infração, informa, em síntese, que:

1.1.1. O item “1. Introdução” faz um breve relato do procedimento fiscal, que, teve início com a emissão do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, em 17/07/2012, com ciência pessoal em 19/07/2012. Estão relatadas as intimações fiscais e seus atendimentos, ou não, às exigências feitas;

1.1.2. A auditoria foi desenvolvida com base nos documentos e esclarecimentos apresentados, e nas informações disponíveis nos banco de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, referentes às Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP’s, à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e à Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ;

1.1.3. Foram constatadas as seguintes infrações, por descumprimento das obrigações acessórias:

DEBCAD nº 51.009.192-0

- A empresa deixou de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas, pois não foram incluídas nas folhas de pagamento as remunerações variáveis apuradas na ação fiscal, de bônus pagos via previdência privada, e de “premiações” via incentivo de vendas;
- Constam nos sistemas informatizados (PRODIN/SICOB/DIVIDA) os AI’s, baixados por liquidação, DEBCAD’s 37.287.644-7 (CFL 30), e 37.287.645-5 (CFL 34). Deste modo, o Contribuinte é reincidente de forma específica;
- A empresa, em tese, agiu dolosamente, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações variáveis, valores pagos via depósito em fundo FGB de previdência privada (comissões e bônus), e os valores de “premiações” via incentivo de vendas, e também alterou as características das remunerações variáveis;

No item 3.1. são apresentados os fundamentos legais da infração, bem como o demonstrativo de cálculo e fundamentação legal da multa aplicada;

DEBCAD nº 51.009.193-8

- A empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as retenções correspondentes, as contribuições devidas e os totais recolhidos;
- A empresa escriturou os valores de remunerações variáveis, como se premiação fosse, em conta de despesa com marketing e propaganda, bem como escriturou os valores de remunerações variáveis de bônus em contas de benefício, quando o correto seria

contabilizar estes valores em contas de remunerações de empregados e contribuintes individuais;

- Constam nos sistemas informatizados (PRODIN/SICOB/DIVIDA) os AI's, baixados por liquidação, DEBCAD's 37.287.644-7 (CFL 30), e 37.287.645-5 (CFL 34). Deste modo, o Contribuinte é reincidente de forma específica;

- A empresa, em tese, agiu dolosamente, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações variáveis, valores pagos via depósito em fundo FGB de previdência privada (comissões e bônus), e os valores de "premiações" via incentivo de vendas, e também alterou as características das remunerações variáveis;

- No item 3.2. são apresentados os fundamentos legais da infração, bem como o demonstrativo de cálculo e fundamentação legal da multa aplicada;

DEBCAD nº 51.009.194-6

- A empresa deixou de prestar a RFB a totalidade das informações e esclarecimentos cadastrais, financeiros e contábeis, de interesse da fiscalização, na forma por esta estabelecida;

- Apesar de intimado, o Contribuinte não apresentou documento contendo a relação dos segurados beneficiários das Notas Fiscais de Serviços, referentes a Incentivos de Vendas, Publicidade e Propaganda Ltda.. Também não apresentou todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis dos beneficiários;

- Constam nos sistemas informatizados (PRODIN/SICOB/DIVIDA) os AI's, baixados por liquidação, DEBCAD's 37.287.644-7 (CFL 30), e 37.287.645-5 (CFL 34). Deste modo, o Contribuinte é reincidente de forma genérica;

A empresa, em tese, agiu dolosamente, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações variáveis, valores pagos via depósito em fundo FGB de previdência privada (comissões e bônus), e os valores de "premiações" via incentivo de vendas, e também alterou as características das remunerações variáveis;

- No item 3.3. são apresentados os fundamentos legais da infração, bem como o demonstrativo de cálculo e fundamentação legal da multa aplicada;

1.1.4. Todos os Autos de Infração terão seus valores atualizados pela SELIC, conforme Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008, e legislação que disciplina a matéria;

1.1.5. A Fiscalização foi atendida pelo Sr. Maurício Montes, gerente jurídico e procurador da empresa, que foi informado das conclusões fiscais que levaram aos lançamentos tributários relatados.

1.2. Integram o presente processo administrativo: Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 03); Termos de Início de Procedimento Fiscal, de Prosseguimento Fiscal, de Intimação e Reintimação Fiscal, Respostas da empresa, Recibos de entrega de arquivos digitais, e AR's (fls. 04/84); IPC – Instruções para o Contribuinte (fls. 97/98); Relatório de Vínculos (fls. 117); RDA – Relatório de Documentos Apresentados (fls. 123/131); Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF (fl. 223), Recibos de arquivos entregues ao contribuinte (fls. 224/225).

1.3. Além do Termo de Verificação Fiscal, integram o processo as capas dos Autos de Infração (fls. 118/120, 138/140).

1.4. A Fiscalização também fez juntada dos seguintes documentos digitalizados: Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 85/94); Procurações (fls. 95/96); Acordos de Programas de Previdência Complementar (fls. 141/154); Notas Fiscais de Serviços (fls. 204/222).

1.5 Conforme o Termo de Apensação de fl. 227, este processo foi apensado ao processo de número 19515.723165/2013-60.

Da Impugnação

A empresa foi intimada em 30/12/2013 (fls. 118/120) e apresentou defesa tempestiva em 29/01/2014 (fls. 229/250), impugna o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Mérito

Não Caracterização dos Pagamentos Feitos como Remuneração para Fins de Incidência das Contribuições Previdenciárias

2.1. Sustenta que as contribuições feitas pelo empregador em planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho bem como a remuneração dos participantes. Transcreve o artigo 68 da Lei Complementar nº 109/2001, o artigo 458, parágrafo 2º, da CLT, bem como a alínea “p”, do parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91.

2.2. No presente caso, nenhuma dúvida foi levantada a respeito da licitude e regularidade dos depósitos feitos, e não foi apresentado nenhum fundamento, de fato ou de direito, que justifique que os aportes feitos pela Impugnante devam integrar o salário de contribuição.

2.3. Destaca que o simples fato de os beneficiários resgatarem os valores depositados nos planos de previdência privada antes da concessão do benefício não é suficiente para (i) descaracterizar a natureza jurídica do plano; e (ii) descaracterizar a natureza jurídica dos aportes feitos.

2.4. Por fim, alega que não foi trazida qualquer evidência de que os aportes feitos seriam, na verdade, bons ou comissões por vendas.

2.5. No que se refere às verbas pagas por meio de cartões de benefícios, destaca seu caráter absolutamente eventual, pois os colaboradores só teriam direito ao prêmio no caso de atingirem, individual ou coletivamente, uma meta estabelecida previamente.

2.6. Discorre sobre o conceito de verba salarial, citando a CLT, doutrina e jurisprudência, e conclui que os pagamentos feitos por meio de cartões de benefícios, a título de prêmios por atingimento de metas, não constituem remuneração habitual, e, conseqüentemente, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

2.7. Passa, então, a discorrer sobre os AI's DEBCAD's 51.009.192-0 e 51.009.193-8.

2.8. Transcreve os incisos I e II, do artigo 32, da Lei nº 8212/91, e conclui que se os aportes feitos para os planos de previdência privada e os pagamentos de prêmios não habituais não constituem remuneração para nenhum fim (previdenciário complementar, trabalhista ou previdenciário), então não se enquadram na hipótese prevista no inciso I do artigo 32, não sendo obrigatória a inclusão de tais valores nas folhas de salário.

2.9. Também não se materializa a obrigação de lançá-los na contabilidade da empresa, como fatos geradores das contribuições.

2.10. Portanto, a aplicação das multas lançadas não possui sustentação fática e jurídica, devendo ser canceladas.

Descabimento da Aplicação de Multa Qualificada

2.11. Cita a legislação aplicada para o agravamento das multas aplicadas nos AI's DEBCAD's 51.009.192-0, 51.009.193-8 e 51.009.194-6, e argumenta que nenhuma das circunstâncias agravantes, (i) reincidência (inciso V do artigo 290 do Decreto nº 3048/99), e (ii) existência de dolo, fraude ou má fé (inciso I do artigo 290 do Decreto nº 3048/99), está presente.

2.12. Sustenta que os AI's DEBCAD 37.287.644-7 (CFL 30), e DEBCAD 37.287.645-5 (CFL 34), baixados por liquidação, e apontados pela Fiscalização como causa de reincidência específica da Impugnante, foram lavrados como resultado de ação fiscal encerrada em 2011, para verificar a regularidade dos mesmos pagamentos objeto da presente ação fiscal.

Esta fiscalização é praticamente uma continuação da ação fiscal anterior, com a cobrança das mesmas contribuições e imposição das mesmas penalidades.

2.13. Portanto, não se trata de infração reincidente, mas sim de conduta reiterada adotada pela empresa. Por exemplo, a fiscalização poderia ter lavrado um só Auto de Infração em 2011, abrangendo os anos de 2007 e 2008, e não haveria, portanto, reincidência.

2.14. Por amor à argumentação, ainda que se admita que a Impugnante cometeu infrações, é forçoso concluir que se trata de conduta continuada, e não infração reincidente.

2.15. Menciona o artigo 144 do CTN, que dispõe que o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador, e destaca que na data da ocorrência das condutas questionadas pela fiscalização, ou seja, em 2008, ainda não havia o auto de infração lavrado em 2011.

2.16. Transcreve o artigo 290, inciso V, do Decreto nº 3048/1999, e afirma que este próprio dispositivo mostra que a reincidência não se configurou.

2.17. Aplicando literalmente o referido dispositivo legal ao caso concreto, tem-se que será considerada reincidente uma nova infração cometida pela empresa após maio de 2011 e pelos 5 anos seguintes.

2.18. Como os fatos que deram causa à aplicação da penalidade ocorreram em 2008, antes, portanto, dos AI's lavrados em 2011, não há que se falar em reincidência, e não se justifica o agravamento da multa.

2.19. Com relação à suposta existência de dolo, fraude ou simulação, também não se justifica o agravamento.

2.20. Cita jurisprudência do CARF, renomado jurista, e alega que não houve demonstração de que a Impugnante tenha praticado atos ilícitos, tais como manipulação ou falsificação de dados contábeis, adulteração ou falsificação de documentos. Pelo contrário, efetuar depósitos em contas de previdência privada, e utilizar cartões de benefícios para premiação pelo atingimento de metas são formas lícitas, permitidas por lei.

2.21. A infração decorrente da não preparação das folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas deu-se porque a Impugnante tinha convicção que tais valores não estavam sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Por coerência, não registrou tais verbas nas GFIP's.

2.22. Esclarece que todos os pagamentos efetuados aos seus colaboradores foram devidamente registrados na contabilidade, sendo que tal documentação, hábil e idônea, nunca foi objeto de questionamento por parte da fiscalização, e, ainda, permitiu, através de sua análise, a lavratura do auto de infração em questão.

2.23. Observa que o Agente Fiscal sempre afirma que em tese houve fraude e dolo. Entretanto, o entendimento do CARF é no sentido de que não bastam indícios de fraude ou dolo, o auditor fiscal tem que comprovar que o contribuinte se valeu de expedientes maliciosos e ilegais para não recolher o tributo.

2.24. Reitera a argumentação e conclui que: (i) não há que se falar em reincidência, pois a legislação é expressa no sentido de que para se caracteriza-la, a nova infração deve ocorrer no prazo de 5 anos posteriores à decisão administrativa definitiva, pagamento ou revelia com relação à infração idêntica anterior, e (ii) que não houve dolo, fraude ou utilização de artifícios ilícitos, e caberia à fiscalização a comprovação dos ilícitos supostamente cometidos.

2.25. Pelo exposto, na hipótese de não se dar provimento à presente impugnação no mérito, as multas devem reduzidas para os valores mínimos previstos na legislação.

O Pedido

2.26. Pelo exposto, requer:

(i) No mérito, que seja reconhecido que os aportes em planos de previdência privada e os pagamentos de prêmios não habituais pelo atingimento de metas não constituem

remuneração, de modo que não se justifica a aplicação de penalidades por falta de inclusão destes pagamentos na folha de salários, e por falta de registro em títulos próprios da contabilidade, devendo ser canceladas as multas lançadas nos AI's DEBCAD's 51.009.192-0 e 51.009.1936-8;

(ii) Alternativamente, seja reconhecido o descabimento da aplicação das circunstâncias agravantes para qualificação das multas (reincidência e dolo/fraude/simulação), reduzindo-se as multas lançadas nos AI's DEBCAD's 51.009.192-0, 51.009.193-8 e 51.009.194-6 para o patamar mínimo previsto na legislação.

2.27. Protesta por provar suas alegações por todos os meios em direito admitidos.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 289/290):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO.

A Fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, deve lavrar o correspondente Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 293, *caput* do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, bem como do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de responsabilidade funcional.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO. AIOA - CFL 30.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo RFB, constitui infração à legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES E CONTRIBUIÇÕES. AIOA - CFL 34.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, bem como as contribuições por ela devidas, constitui infração à legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. AIOA - CFL 35.

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, em relação a período anterior à entrada em vigor da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11941/09, constitui infração ao artigo 32, inciso III e parágrafo 11 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com a redação da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009,

c/c o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

REINCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA MULTA.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irreversível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior

Verificado erro no cálculo da multa aplicada, não tendo ocorrido reincidência, no que se refere a esta infração, há que se alterar a autuação quanto à gradação da penalidade aplicada, corrigindo-a para adequá-la às normas legais.

Da parte que deu parcial provimento à impugnação, transcrevo o seguinte trecho:

9. Ante todo o exposto, VOTO por considerar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, MANTENDO EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, alterando os valores consolidados em 30/12/2013, dos seguintes autos de infração: AIOA DEBCAD nº 51.009.192-0, retificado de R\$ 10.304,28 (dez mil e trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos) para R\$ 5.152,14 (cinco mil e cento e cinquenta e dois reais e quatorze centavos); AIOA DEBCAD nº 51.009.193-8 de R\$ 103.041,48 (cento e três mil e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 51.520,74 (cinquenta e um mil e quinhentos e vinte reais e setenta e quatro centavos).

9.1. Mantido na integralidade o crédito tributário exigido no AIOA DEBCAD nº 51.009.194-6.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 19/02/2010, apresentou o recurso voluntário de fls. 331/345, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Impossibilidade de Agravamento da Multa por inexistir dolo, fraude, simulação, sonegação ou má-fé.

Afasto a aplicação da agravante do inciso II do art. 290, do Decreto nº 3.048/99, pois não se vislumbra no caso em tela, a ocorrência de sonegação, dolo ou fraude, pois esta situação não foi bem evidenciada, conforme se extrai do relatório fiscal, mais especificamente à fl. 128 e seguintes:

3.1. DO DEBCAD nº 51.009.192-0 (CFL 30) R\$ 10.304,28

(...)

3.1.1.6 - A empresa, em tese, agiu dolosamente com o intuito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações variáveis, como os valores pagos via depósito em fundo FGB de previdência privada (comissões e bônus) e os valores de "premiações" via Incentivo de vendas. A empresa também fez alterar as características das remunerações variáveis, fazendo-se passar como aporte de previdência privada ou

de pagamento de "premiação" via incentivo de vendas, de modo a evitar o pagamento da contribuição previdenciária sobre essas remunerações, praticando assim uma fraude disposta no art. 72 da Lei no 4.502/1964, e uma simulação disposta no inciso II do §10 do art. 167 do Código Civil (Lei no 10.406/2002).

(...)

3.2. DO DEBCAD nº 51.009.193-8 (CFL 34) R\$ 103.041,48

(...)

3.2.1.2. A empresa agiu, em tese, dolosamente escriturando os valores de remunerações variáveis, como se premiação fosse, em conta de despesa com marketing e propaganda, bem como escriturou os valores de remunerações variáveis de bônus em contas de benefício, quando o correto seria contabilizar esses valores de remunerações e de contribuição de segurados em contas de remunerações de empregados e contribuintes individuais.

(...)

3.3. DO DEBCAD nº 51.009.194-6 (CFL 35) R\$ 85.867,90

(...)

3.3.1.7 - A empresa, em tese, agiu dolosamente com o intuito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações variáveis, como os valores pagos via depósito em fundo FGB de previdência privada (comissões e bônus) e os valores de "premiações" via Incentivo de vendas. A empresa também fez alterar as características das remunerações variáveis, fazendo-se passar como aporte de previdência privada ou de pagamento de "premiação" via incentivo de vendas, de modo a evitar o pagamento da contribuição previdenciária sobre essas remunerações, praticando assim uma fraude disposta no art. 72 da Lei no 4.502/1964, e uma simulação disposta no inciso II do §10 do art. 167 do Código Civil (Lei no 10.406/2002).

Sendo assim, o recurso deve ser provido para afastar a agravante do art. 290, II do Decreto 3.048/99.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares argüidas e dou parcial provimento para afastar o agravamento das multas com fundamento no artigo 290, II do Decreto 3.048/99.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya